



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.519 - ES (2018/0283906-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) - ES001322
RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
RODRIGO SANZ MARTINS - ES012512
CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 948 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a prorrogação de contrato administrativo de concessão de serviço público, por mais um período de 20 anos. Na sentença, determinou-se a homologação do anterior acordo de prorrogação firmado entre as partes, sendo extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal, deu-se parcial provimento às apelações para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

II - No que trata da apontada contrariedade ao art. 948 do CPC/15, constata-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao citado dispositivo, mesmo porque a questão somente foi ventilada nos embargos declaratórios, fato esse que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento, incidindo, portanto, os óbices dos Enunciados Sumulares n. 211/STJ e 282/STF.

III - Em relação à alegação de contrariedade ao art. 42 c/c art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95, e ao art. 848 do CC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 893, 912 e 936): "Ainda que o artigo 19 da Lei n. 9.074/95 permitisse a prorrogação de todos os contratos, não restou convalidado, no acordo formalizado, os requisitos de validade dispostos no art. 25 desta Lei, situação que reforça as afirmações do Município. [...] No entanto, faz-se oportuno assinalar a impossibilidade de prorrogação do referido contrato de concessão, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Lei nº 8.987/1995, eis que o mesmo fora originalmente firmado em 06.02.1992, anteriormente, portanto, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.987/1995, a saber, 14.02.1995, que passou a exigir, tiara as concessões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços públicos à época outorgadas, à pactuação de novo instrumento contratual após o vencimento do prazo ordinário da concessão primitiva, in verbis: [...] Mais uma vez, vislumbra-se que a prorrogação almejada pela apelada encontra vícios tanto na legislação federal quanto na municipal, além de infringir frontalmente os termos pactuados no edital 03/1991, situações que, sem sombra de dúvidas, afrontam os mais mezinhos postulados da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Eis a doutrina:".

IV - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, é impossível perquirir a apontada violação dos arts. 23, XII, e 42 da Lei n. 8.987/95, e do art. 848 do CC, uma vez que, para tanto, seria necessário proceder à análise do contrato de concessão firmado entre recorrente e recorrida e os termos do Edital n. 3/1991, bem assim de legislação local, procedimento vedado em via de recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ e, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Nesse sentido também foi a manifestação do Ministério Público.

V - Ademais, eventual reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do fato de o referido acordo não ter atendido aos mandamentos constitucionais, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.519 - ES (2018/0283906-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno em desfavor de monocrática que decidiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos da seguinte ementa (fl. 869):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACORDO. REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ILICITUDE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Preenchidos os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (artigo 104, do Código Civil) e os específicos da transação (artigos 840/850, do Código Civil), o eventual arrependimento posterior de uma das partes, a respeito dos termos em que a transação fora pactuada, não obsta a sua imperiosa homologação judicial, com a consequente extinção da relação processual.

II. Contudo, na hipótese, o acordo de vontades entabulado entre as partes não observou os pressupostos gerais de validade afetos aos negócios jurídicos, elencados no artigo 104, do Código Civil, especialmente com relação à licitude do objeto, em virtude da violação ao § 1º, do 'artigo 42, da Lei nº 8.987/1995, circunstância que enseja na aplicação do artigo 848, e de seu parágrafo único, do Código Civil, com a consequente nulidade da transação limitada à prorrogação da concessão por mais 20 (vinte) anos, persistindo, portanto, o reconhecimento e o parcelamento da dívida municipal, sem prejuízo de que a renegociação desta seja objeto de nova transação entre as partes.

III. Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela modificada para limitar a prorrogação da relação contratual até a conclusão de novo procedimento licitatório abrangendo objeto da concorrência pública nº 03/91, em atenção ao disposto no artigo 296, do CPC/15.

IV. Inviável a aplicação da teoria da causa madura em virtude de o § 3º, do artigo 1.013, do CPC/15, não consagrar, em seus incisos, a hipótese a extinção do feito, com resolução do mérito, em virtude da homologação de transação, agora declarada nula por esta Egrégia Câmara.

V. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 988-994).

Em suas razões recursais especiais, Enge Urbe Ltda. aponta contrariedade, pelo aresto vergastado, ao art. 948 do CPC de 2015, visto que, em suma, o pronunciamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*, da invalidade da Lei Municipal n. 1.570/1991, que previa a prorrogação do prazo de concessão do serviço público de coleta de lixo e limpeza urbana no Município de Serra/ES, equivale à declaração de sua nulidade dentro do ordenamento jurídico, circunstância esta que ensejaria a apreciação da matéria pelo Plenário do Tribunal, em atenção à cláusula de reserva do plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Aponta malferimento ao art. 42 c/c art. 23, XII, da Lei n. 8.987/1995, porquanto, em síntese, contrariamente ao firmado no acórdão recorrido, o citado dispositivo não vedaria a prorrogação das concessões de serviço público outorgadas anteriormente à vigência da mesma lei, pelo que não haveria nulidade da transação que previu a referida prorrogação.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 848 do Código Civil, sob a alegação de que, em observação ao princípio da indivisibilidade da transação e pelo fato de que havia uma única relação contratual entre a Enge Urbe Ltda. e a municipalidade, a nulidade da transação não poderia ficar limitada à prorrogação do contrato de concessão, com a manutenção do parcelamento da dívida, ou se mantém ambos os acordos ou se anula todos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.063-1.069, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.100-1.106), tendo sido interposto agravo em recurso especial.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 1.193-1.196).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.519 - ES (2018/0283906-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No que trata da apontada contrariedade ao art. 948 do CPC/15, constata-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao citado dispositivo, mesmo porque a questão somente foi ventilada nos embargos declaratórios, fato esse que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento, incidindo, portanto, os óbices dos Enunciados Sumulares n. 211/STJ e 282/STF, nestes termos:

Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 42 c/c art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95, e ao art. 848 do CC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 893, 912 e 936):

Ainda que o artigo 19 da Lei nº 9074/95 permitisse a prorrogação de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os contratos, não restou convalidado, no acordo formalizado, os requisitos de validade dispostos no art. 25 desta Lei, situação que reforça as afirmações do Município.

[...]

No entanto, faz-se oportuno assinalar a impossibilidade de prorrogação do referido contrato de concessão, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Lei nº 8.987/1995, eis que o mesmo fora originalmente firmado em 06.02.1992, anteriormente, portanto, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.987/1995, a saber, 14.02.1995, que passou a exigir, tiara as concessões de serviços públicos à época outorgadas, à pactuação de novo instrumento contratual após o vencimento do prazo ordinário da concessão primitiva, in verbis:

[...]

Mais uma vez, vislumbra-se que a prorrogação almejada pela apelada encontra vícios tanto na legislação federal quanto na municipal, além de infringir frontalmente os termos pactuados no edital 03/1991, situações que, sem sombra de dúvidas, afrontam os mais mezinhos postulados da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Eis a doutrina:

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, é impossível perquirir a apontada violação dos arts. 23, XII, e 42 da Lei n. 8.987/95, e do art. 848 do CC, uma vez que, para tanto, seria necessário proceder à análise do contrato de concessão firmado entre recorrente e recorrida e os termos do Edital n. 3/1991, bem assim de legislação local, procedimento vedado em via de recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ e, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido também foi a manifestação do Ministério Público, *verbis*:

Dessa forma, somente mediante incursão no acervo probatório dos autos, exame das cláusulas contratuais e da legislação municipal seria possível a reversão do julgado, o que esbarra na proibição das Súmulas 5 e 7/STJ e 280/STF.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE DA ELEVAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO E O DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não foi provado nos autos que a elevação dos preços dos insumos (PVC e ferro) tenha gerado desequilíbrio econômico nos contratos; b) no momento da assinatura dos contratos administrativos, os insumos (PVC e Ferro Fundido) já estavam com os preços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorados, sendo que a autora poderia ter desistido de celebrá-los, mas não o fez; c) ao ser constatada a majoração dos preços dos insumos, poderia ter desistido ou reivindicado condições melhores para a execução dos contratos sem sofrer penalidade administrativa; porém, preferiu assinar os mencionados contratos, devendo arcar com os ônus correspondentes; d) não houve prova da imprevisibilidade da elevação dos preços dos insumos; e e) é incabível a condenação de indenização por lucros cessantes, uma vez que não houve comprovação de causalidade entre a atividade do Poder Público e o dano.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. No que se refere à possível violação do 131 do CPC, ressalto que o mencionado dispositivo legal consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Ademais, observa-se que não há como aferir eventual violação ao mencionado dispositivo legal sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. No tocante ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como aos supostos danos que gerariam direito à indenização por lucros cessantes, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp n. 699.182/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 20/8/2015, DJe 10/9/2015.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREJUÍZOS DECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de i) demonstrar ser indevida a condenação em lucros cessantes e aplicação da multa contratual; e ii) inverter a conclusão alcançada pela tempestividade da apelação da Recorrida, é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.494.262/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É imprescindível a análise de lei local para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o dolo na conduta do agente público, caracterizando ato ímprobo. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, anular o acórdão que entendeu pela caracterização de ato de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.474.514/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgamento em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.)

Ademais, eventual reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do fato de o referido acordo não ter atendido aos mandamentos constitucionais, utilizado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0283906-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.388.519 /
ES

Números Origem: 00315100520118080048 048110315107 048110315107201800466109 48110315107
48110315107201800466109

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) - ES001322
RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
RODRIGO SANZ MARTINS - ES012512
CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) - ES001322
RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
RODRIGO SANZ MARTINS - ES012512
CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0283906-2

AgInt no
AREsp 1.388.519 /
ES

Números Origem: 00315100520118080048 048110315107 048110315107201800466109 48110315107
48110315107201800466109

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) - ES001322
RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
RODRIGO SANZ MARTINS - ES012512
CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) - ES001322
RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
RODRIGO SANZ MARTINS - ES012512
CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.